



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600946-92.2020.6.21.0012

Procedência: CRISTAL/RS

Requerente: ELEIÇÃO 2020 CLAUDIO ZUGE RAATZ VEREADOR;

Eminente Relator,

A Procuradoria Regional Eleitoral informa que, para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os respectivos pareceres estão sendo encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas de candidato a vereador CLAUDIO ZUGE RAATZ, referente às Eleições de 2020, no município de Cristal/RS.

O Parecer Conclusivo apontou inconsistência entre a declaração contida na prestação de contas, de doação de valor estimável em dinheiro consistente no uso de veículo próprio (R\$ 50,00), e o documento de propriedade do veículo em nome de terceiro, sem a juntada de termo de cedência devidamente assinado ou de documento que comprovasse a doação estimável, irregularidade grave que ensejaria a desaprovação das contas (ID 45407339).

Acolhendo a manifestação técnica, a sentença desaprovou as contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 50,00, considerado como de origem não identificada, ao Tesouro Nacional (ID 45407343).

Irresignado, recorreu o prestador.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, o recorrente alega que a única falha apontada nas contas consiste em lapso, que atribui ao contador da campanha, na juntada do termo de cessão do veículo sem assinatura do proprietário. Ressalta que o cedente é seu pai, sendo que o fato foi devidamente justificado e "não demonstra lesão à transparência das contas ou caracteriza qualquer ilícito eleitoral que embase desaprovação das contas." Pugna, diante do ínfimo valor da irregularidade, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e requer o provimento do recurso para aprovar as contas ou, alternativamente, aprová-las com ressalvas (ID 45407347).

Assiste-lhe parcial razão.

Sinteticamente, a controvérsia reside na doação de bem estimável em dinheiro, declarado como recursos próprios do candidato, mas pertencente ao seu genitor. Nesses termos, a cessão foi declarada no SPCE, sendo juntados na prestação de contas o certificado de registro e licenciamento do veículo e o termo de cessão sem assinatura do cedente (IDs 45407333 e 45407312).

Acerca da cessão de veículo para a campanha, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de

cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

(...)

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

(...)

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 , ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

(...)

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

No caso concreto, tem-se o registro de doação temporária para uso na campanha do automóvel VW-Gol, placas IPU4664, lançado no SPCE como recurso estimável

em dinheiro consubstanciado em bem de propriedade do candidato, com valor de uso estimado em R\$ 50,00, e que integrou uma campanha onde o valor total de recursos recebidos foi de apenas R\$ 441,35.

Cumpra registrar que há possível inconsistência no valor atribuído à cessão de veículo para uso em campanha, fixado em R\$ 50,00, montante que, aparentemente, não condiz com aqueles ordinariamente praticados no mercado para esse tipo de operação. Todavia, esse fato não foi apontado na sentença e nem objeto de recurso pelo Ministério Público Eleitoral.

Por outro lado, não resta dúvida de que o veículo referido pertence ao pai do candidato, Verno Dummer Raatz, conforme se pode verificar do cotejo entre o documento de propriedade do bem (ID 45407333) e a filiação constante da certidão criminal da Justiça

https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2020/RS/85464/426/candidatos/508914/13_1600653938252.pdf).

A cessão de veículo pelo genitor do candidato torna facultativa a emissão de recibo eleitoral, ainda que essa circunstância não afaste a obrigatoriedade de registrar na prestação de contas do beneficiário o valor da operação relativa à cessão, conforme dispõe o art. 7º, §6º, III, e §10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No mesmo sentido, é dispensada a comprovação da cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha, sem afastamento da obrigação de registro na prestação de contas do valor atribuído à cessão, nos termos do art. 60, § 4º, III, e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, tem-se que a cessão do veículo foi registrada nas contas de campanha, no valor de R\$ 50,00, residindo o erro na indicação do proprietário do bem, que não é próprio, mas pertence ao pai do candidato. Nessas circunstâncias, embora reconhecida a falha contábil, não há como sustentar a conclusão da sentença de que a incorreta indicação do proprietário do bem importou em recebimento de recursos de origem não identificada para o financiamento da campanha eleitoral.

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão recorrida, para afastar a

irregularidade consistente no recebimento de recursos de origem não identificada e, por conseguinte, a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Subsiste, de todo modo, falha formal no registro da cessão do veículo no SPCE, tratando-se de inconsistência que não tem o condão de afetar a lisura e a confiabilidade das contas eleitorais. Assim, cabível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas eleitorais com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 31 de março de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA